



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023:

“Art. 0. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

‘Produção de conteúdo digital inautêntico

Art. 308-A. Desenvolver, adulterar, manipular ou propagar vídeo, áudio, texto ou imagem, mediante criação ou modificação da voz, fala, imagem ou contexto, por meio de técnicas computacionais, com a intenção de criar representação falsa e não autorizada de terceiro, para fins de causar-lhe prejuízo ou obter vantagem, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem faz uso do produto gerado, sabendo ser adulterado, para divulgação de notícia falsa ou para prejudicar pessoa física ou jurídica, se a conduta não constituir crime mais grave.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o conteúdo digital inautêntico é divulgado na rede de computadores ou outro meio análogo.

Art. 308-B. Desenvolver, adulterar, manipular ou propagar vídeo, áudio, texto ou imagem, mediante criação ou modificação da voz, fala, imagem ou contexto, por meio de técnicas



computacionais, com a intenção de criar representação falsa de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o conteúdo digital inautêntico é divulgado na rede de computadores ou outro meio análogo.

Art. 308-C. Considera-se representação falsa para os fins dos arts. 308-A e 308-B a criação, substituição, omissão, mescla ou alteração da velocidade ou sobreposição de imagens, vídeos, textos ou sons, que sejam consideravelmente semelhantes a pessoas, objetos, locais, textos, ou outras entidades ou acontecimentos reais.””

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de evitar a propagação de deep fakes que prejudiquem terceiros, propomos a inclusão da tipificação da conduta de “Desenvolver, adulterar, manipular ou propagar vídeo, áudio, texto ou imagem, mediante criação ou modificação da voz, fala, imagem ou contexto, por meio de técnicas computacionais, com a intenção de criar representação falsa e não autorizada de terceiro, para fins de causar-lhe prejuízo ou obter vantagem, para si ou para outrem”.

Na mesma pena de 2 a 4 anos e multa incorre quem faz uso do produto gerado, sabendo ser adulterado, para divulgação de notícia falsa ou para prejudicar pessoa física ou jurídica, se a conduta não constituir crime mais grave.

Também impusemos a pena de 4 a 8 anos para quem desenvolve, adultera, manipula ou propaga representação falsa de cena de sexo explícito ou pornográfica de criança ou adolescente. Incluímos esse último caso porque a difusão de imagens que não atingem crianças ou adolescentes reais mas evoca condutas desprezíveis de abuso não encontra repressão no nosso ordenamento



jurídico. O objetivo aqui é proteger a infância e juventude enquanto bem jurídico em si.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6531210390>